



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 54B6A-66697-DA418



Acórdão 00153/2026 - 2ª Câmara

Processo: 03925/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMM - Câmara Municipal de Muqui

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: TIAGO FERNANDES DA COSTA

Responsável: EROS PRUCOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

CÂMARA MUNICIPAL DE
MUQUI



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUMÁRIO

I RELATÓRIO:	3
II FUNDAMENTOS	4
II.1 INTRODUÇÃO	4
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	5
II.2.1 Gestão Orçamentária	5
II.2.1.1 Execução Orçamentária	5
II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias	6
II.2.1.2.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	6
II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários	6
II.2.2 Gestão Financeira	6
I.2.3 Gestão Fiscal e Limites Constitucionais	7
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
II.4 ENCERRAMENTO DE MANDATO	9
II.5 CONTROLE INTERNO	9
II.6 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES	9
II.7 CONCLUSÃO	9
III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	10

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE
MUQUI – EXERCÍCIO DE 2024 – REGULAR –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

JULGAR REGULAR a prestação de contas da **Câmara Municipal de Muqui**, sob a responsabilidade do Senhor **Eros Prucoli**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Muqui**, referente ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Eros Prucoli**, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00003/2026-9** (peça 73) e **Instrução Técnica Conclusiva 00120/2026-5** (peça 74), que opinou pela **regularidade** das contas do Senhor Eros Prucoli, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00083/2026-8** (peça 76), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com a proposta contida na ITC 00120/2026-5.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2024**, reflete a atuação do gestor responsável pela **Câmara Municipal de Muqui**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 28/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentais apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise previsto na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução Orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 00120/2026-5, a Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, Lei nº 931/2023, estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$ 3.300.000,00.

No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/1964, não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Além disso, não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.1.2.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram **92,44%** do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação a conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se que inexistem parcelamentos previdenciários.

II.2.2 Gestão Financeira

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades

financeiras em conta corrente, foi verificado que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme o art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu que o saldo a ser devolvido é o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários, excluindo a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa. Na análise do Balanço Patrimonial foi identificado que não havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro municipal.

I.2.3 Gestão Fiscal e Limites Constitucionais

Em relação à despesa com pessoal, o Poder Legislativo de Muqui atingiu 2,23% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, constante da Prestação de Contas, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Legislativo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2024, o Poder Legislativo do Município de Muqui, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

O gasto individual com subsídio dos vereadores totalizou R\$ 5.500,00 tendo sido verificado que os subsídios pagos estão de acordo com os limites constitucionais e com a lei Municipal.

As despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 498.000,00, correspondendo a 0,66% da receita total do município, conforme o art.

29, inciso VII, da Constituição da República, que fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

As despesas com folha de pagamento (R\$ 1.400.955,56) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.101.686,24), conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição, segundo o qual a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 2.527.045,08 e está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.028.169,26), em conformidade com o artigo 29-A da Constituição da República, que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pelo responsável sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.3.1 e 4.3.2 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.3.3 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.4.1 da ITC);
- o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, bem como das respectivas despesas (subseção 4.4.2.1 da ITC);
- o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação, pelo regime de competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados,

cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.2 da ITC).

II.4 ENCERRAMENTO DE MANDATO

Com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo, no exercício em análise, não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observada a Decisão Normativa TC- 001/2018.

II.5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa nº 68/2020, a unidade técnica concluiu pela **regularidade** das contas.

II.6 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.7 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2024, esteve à frente da gestão da Câmara Municipal de Muqui, Senhor Eros Prucoli, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 388/2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00003/2026-9 e na Instrução Técnica Conclusiva 00120/2026-5, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante a instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não conformidades na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Muqui, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Senhor Eros Prucoli, estão em condições de serem julgadas **regulares**, dando-lhe **quitação**.

III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-153/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas da **Câmara Municipal de Muqui**, sob a responsabilidade do Senhor **Eros Prucoli**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

1.2 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 00120/2026-5.

1.3 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/02/2026 - 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões